



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.002674/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.243 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente RAIMUNDO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROCESSO JUDICIAL - DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Os valores pagos a título de honorários advocatícios e periciais, desde que comprovados, podem ser deduzidos na DAA do montante recebido em ação judicial, pois não configuram renda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.243 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.002674/2008-88

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e compensação de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.201,73, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte, às fls. 02 a 07, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

A falta de intimações formais não oportunizou a apresentação da nota fiscal da ASSMANN – Contadores Associados S/C, no valor de R\$ 15.480,07, relativo a honorários periciais pagos no processo movido contra o Santander S. A. que propiciou ao contribuinte o rendimento que está sendo tributado.

Por consequência 90,69% do valor referido, R\$ 14.038,88 são dedutíveis, aplicada a mesma proporcionalidade da notificação de lançamento.

Refazendo-se o cálculo da notificação, apura-se o imposto suplementar de R\$ 1.341,39.

Diante do exposto, o contribuinte requer a alteração da notificação de lançamento.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 07/12/2011, no acórdão 10-35.943, às e-fls. 116 a 118, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 125 a 467, no qual alega, em síntese, que:

- Do valor autuado a título de omissão de rendimentos (R\$36.731,51) não foram descontados o montante de R\$15.480,07 de honorários periciais;
- Além do valor de R\$116.100,51, correspondente aos honorários dos patronos (30% valor da causa distribuídos a Luiz Antônio Zamim - R\$92.880,41 e Jefferson Luiz - R\$23.220,10) devem ser deduzidos os honorários periciais com ASSMANN Contadores Associados.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.243 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.002674/2008-88

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 22/12/11, e-fls. 123, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/01/12, e-fls. 125, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e compensação de imposto de renda retido na fonte. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Omissão de rendimentos – honorários periciais

É sabido que os gastos com advogados e despesas judiciais podem ser abatidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, pois, claro, não podem ser considerados como renda do contribuinte.

Desta feita, o contribuinte deve informar como rendimento tributável, o valor recebido, já abatido o valor pago a título de honorários advocatícios, constando tais valores na relação de "Pagamentos e Doações Efetuados", informando o CPF e o valor pago aos profissionais.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, temos:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário ([Lei nº 8.541, de 1992, art. 46](#)).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de ([Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º](#)):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento ([Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º](#)).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste CARF, temos:

Numero do processo: 11080.721580/2013-79

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 12 00:00:00 BRT 2016

Data da publicação: Wed Jul 27 00:00:00 BRT 2016

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2009 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECLAMATÓRIA TRABALHISTA O rendimento tributável é o valor líquido mais imposto retido na fonte, deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS Os honorários advocatícios e periciais devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos na ação judicial.

Numero da decisão: 2301-004.751

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. João Bellini Júnior – Presidente e relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Nome do relator: JOAO BELLINI JUNIOR

De acordo com a fundamentação da notificação de lançamento, do montante total recebido pelo contribuinte no desfecho da ação trabalhista movida em face do Banco Santander, foi afastada a incidência do imposto de renda sobre parcelas isentas e deduzidos da base de cálculo do imposto o valor de R\$116.100,51 a título de honorários advocatícios.

Os rendimentos referentes A ação judicial 51172.030/00-6 movida contra BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, totalizam R\$ 459.486,80, sendo: R\$ 387.001,70 - total retirado pelo autor em 16/12/2005. R\$ 72.485,10 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 21/12/2005. Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos A tributação exclusiva e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte. O Imposto de Renda pago deve ser distribuído entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos tributáveis com tributação exclusiva na fonte, sendo o valor deste calculado pela aplicação da tabela progressiva do mês de recebimento dos rendimentos e o restante imputado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Com base nos cálculos periciais constante nas fls. 158 a 161 do processo trabalhista constatou-se que 9,31% dos rendimentos são isentos e que 90,69% são tributáveis no ajuste anual. Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: R\$ 28.334,90. Foram considerados tributáveis os demais rendimentos. Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 416.706,89 (R\$ 459.486,80 x 90,69%). Total de despesas com advogado: R\$ 116.100,51. Parcela dedutível dos rendimentos.

O contribuinte sustentou em sua impugnação que não foram deduzidos da base de cálculo do imposto devido os honorários de R\$15.480,07, pela perícia realizada no curso do processo 01305-2005-008-04-000, movido contra o Banco Santander S.A, argumento não acolhido pela DRJ. De acordo com a decisão de piso:

Para comprovar o alegado, o contribuinte junta a nota fiscal da ASSMANN Contadores Associados S/C(fl. 12), complementada pelo recibo emitido pela mesma pessoa jurídica(fl. 13), nos seguintes termos: “Recebemos de Raimundo Costa, através do escritório do Dr. Luiz Antônio Zanin, a importância de R\$ 15.480,07(...), referente a honorários por serviços prestados no processo nº 01305200500804000, referente à reclusão trabalhista que o mesmo moveu contra o Banco Santander Meridional S/A.”(grifado)

Ocorre que, no lançamento, foi computado os honorários advocatícios de R\$116.100,51, sendo R\$ 92.880, 41 pago ao Dr. Luís Antônio Zanin, conforme recibo de fl. 50.

Assim, com os documentos dos autos, está evidenciado que o valor pago a ASSMANN está incluído no pagamento efetuado ao Dr. Luís Antônio Zanin, não tendo o impugnante trazido nenhum documento que comprovasse o contrário.

Os documentos juntados às e-fls. 136 e seguintes comprovam o pagamento de honorários periciais no curso da ação trabalhista, honorários estes que foram apenas repassados pelo escritório de advocacia contratado pelo contribuinte à ASSMANN Contadores Associados, no valor de R\$ 15.480,07

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

